



PROJETO DE LEI Nº. 605/2018

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO 11 AO ARTIGO 86, DA LEI 7.166 DE 27 DE AGOSTO DE 1996; ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 143 E O INCISO I DO ARTIGO 191, DA LEI 8.137 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000; ACRESCENTA O INCISO VIII, IX e X AO ARTIGO 46 E ALTERA O PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 74-Q, DA LEI 7.165 DE 27 DE AGOSTO DE 1996 "

CPBH DIRLEG-13/jun/18-16:05:11-002702-1

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 86 da Lei 7.166/96, acrescentando-se ao mesmo o parágrafo 11, com a seguinte redação:

Parágrafo onze - As medidas compensatórias a serem realizadas devem preferencialmente ser destinadas, no mínimo 50% do seu valor, a regional onde está o empreendimento.

Art. 2º – Fica alterado o parágrafo 5º do artigo 143 da Lei 8.137/00, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - O Executivo estimulará o parcelamento do solo nas áreas ocupadas pelas ZEISs, sempre que necessário à implantação do respectivo Plano Global Específico e à melhoria da qualidade de vida do conjunto da população, mediante operações compensatórias, entre moradores e Administração

Carlos Henrique Dias
Vice-Presidência
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 4

Pública, preferencialmente, no mínimo 50% do seu valor, nos termos do parágrafo 11, na regional onde está o empreendimento, conforme previsto na Lei nº 7.165/96.

Art. 3º – Fica alterado o inciso I do artigo 191 da Lei 8.137/00, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - acordos entre moradores e proprietários, através de operações compensatórias, preferencialmente, no mínimo 50% do seu valor, na regional onde está o empreendimento, e comprovação do reassentamento das famílias removidas;

Art. 4º – Acrescenta-se o inciso VIII, IX e X ao artigo 46 da Lei 7.165/96, com a seguinte redação:

VIII - As medidas compensatórias a serem realizadas devem preferencialmente ser destinadas, no mínimo 50% do seu valor, a regional onde está o empreendimento.

IX – Os Conselhos Municipais Licenciadores estabelecerão critérios objetivos para determinar o grau de impacto dos empreendimentos quando do processo de licenciamento ambiental, urbanístico e patrimônio histórico cultural.

X – Para aplicação do inciso IX, os Conselhos fixarão percentuais, sendo que o custo total de contrapartidas considerando-se a amplitude dos impactos gerados deverá ser limitado a 0,5% do custo da construção tomando como referência o valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico de Construção – CUB/m²

Art. 5º – Fica alterado o parágrafo 2º ao artigo 74-Q da Lei 7.165/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 4

§ 2º - O processo desenvolvido para a elaboração do EIV pode determinar a execução, pelo empreendedor, de medidas compensatórias dos impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impacto preponderantemente urbanísticos. As medidas compensatórias a serem realizadas devem preferencialmente ser destinadas, no mínimo 50% do seu valor, a regional onde está o empreendimento.

Art. 6º – Os valores descritos no inciso X do artigo 46 da lei 7.165/96 devem ser depositados junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte – FUMDEBH, nos termos da lei 7.638/99

Art. 7º – O pagamento das medidas compensatórias que será efetuado junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte – FUNDEBH, deve ser realizado até o momento da obtenção da “baixa e habite-se”, ou do alvará de localização e funcionamento, conforme o caso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 13 de Junho de 2018



IRLAN MELO
LÍDER PR



CARLOS HENRIQUE
LÍDER PMN

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



WESLEY DA AUTOESCOLA
LÍDER PRP



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 4

JUSTIFICATIVA

As medidas compensatórias muitas vezes são realizadas em regiões diversas onde ocorre o empreendimento. Entendemos que tal decisão parte do poder executivo mas a população local não pode ficar sem intervenções que são necessárias na sua localidade onde está ocorrendo empreendimentos de alto impacto.

O presente projeto visa corrigir distorções para buscar que a região onde estão sendo realizados os empreendimentos não fiquem apenas com medidas mitigadoras mas as medidas compensatórias previstas em nossa legislação possam efetivamente ocorrer naquela região específica.

O projeto visa, ainda, estabelecer critérios objetivos ao pagamento das referida medidas.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicitamos aos nobres pares sua aprovação.



IRLAN MELO
LÍDER PR



CARLOS HENRIQUE
LÍDER PMN

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



WESLEY DA AUTOESCOLA
LÍDER PRP

LEI Nº 7.638, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas - PROEMP, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte - FUMDEBH - e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECOM.

§ 1º - O PROEMP tem por objetivo fomentar a instalação de novas unidades empresariais no Município e a ampliação das já existentes.

§ 2º - O FUMDEBH tem por objetivo fornecer suporte financeiro ao PROEMP e a outros programas da mesma natureza instituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - O CODECOM tem por objetivo estabelecer a política de desenvolvimento econômico do Município, prescrever os incentivos e definir as condições de operacionalização e aplicação dos recursos do FUMDEBH.

Art. 2º - Poderá postular incentivo junto ao PROEMP a empresa cujo projeto de investimento contemple:

I - a implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica, ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;

II - a expansão de unidade empresarial já instalada no Município e que atenda às mesmas condições de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Entende-se como expansão o projeto que contemple o desenvolvimento de produto ou serviço novo em unidade empresarial já instalada no Município.

Art. 3º - Os incentivos previstos são:

I - redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido pela unidade empresarial financiada, referentemente aos serviços por ela prestados, durante até 5 (cinco) anos, segundo critérios definidos pelo CODECOM;

II - recursos financiados pelo FUMDEBH;

III - bens e serviços disponibilizados pelo Município.

§ 1º - No caso de projeto de expansão será considerado, para efeito do valor dos incentivos, somente o acréscimo do ISSQN em relação à média mensal do ano-base, atualizada mês a mês pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M /FGV - ou outro índice definido pelo CODECOM.

§ 2º - A média mensal do ano-base será obtida somando-se o valor do ISSQN devido em cada mês, atualizado pelo IGP-M /FGV, e dividindo-se o resultado por 12 (doze).

§ 3º - Os projetos considerados de importância para o Município, aqui definidos como de relevante interesse ou de alto conteúdo tecnológico, segundo critérios definidos pelo CODECOM, poderão ter o prazo de financiamento ampliado para, no máximo, 8 (oito) anos.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se ano-base o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data de protocolo do pedido de incentivo.

Art. 4º - O FUMDEBH será constituído pelos seguintes recursos:

I) recursos orçamentários do Município, não inferiores:

a) aos valores devidos do ISSQN referente ao período de incentivo, quando se tratar de projetos apoiados e incentivados pelo PROEMP;

b) ao valor do ISSQN do período compreendido entre a data do incentivo e o prazo-limite de 8 (oito) anos.

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte

- II) recursos financiados e transferências negociadas não onerosas junto a organismos nacionais e internacionais de apoio e fomento;
- III) retornos de operações realizadas com recursos do FUMDEBH, repassados por instituições operadoras do financiamento ao PROEMP;
- IV) resultados das aplicações financeiras das disponibilidades de caixa do FUMDEBH;
- V) recursos provenientes de outros Fundos de qualquer natureza, governamentais ou não-governamentais.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para operacionalização do FUMDEBH, podendo ser reaberto, no limite de seu saldo, para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 40, 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

~~Art. 6º - O FUMDEBH terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SMIC.~~

Art. 6º - O FUMDEBH terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE.

Art. 6º com redação dada pela Lei nº 11.065, de 1º/8/2017 (Art. 144)

Art. 7º - Compete ao CODECOM estabelecer em resoluções específicas:

- I - os critérios para enquadramento de projetos no PROEMP;
- II - a forma de fiscalização dos projetos incentivados pelo PROEMP;
- III - as condições de incentivo do PROEMP;
- IV - as condições gerais de operacionalização do FUMDEBH.

Art. 8º - O CODECOM será formado:

- I - pelo Prefeito Municipal de Belo Horizonte, que o presidirá;
- II - pelo Vice-Prefeito Municipal de Belo Horizonte, que ocupará a Vice-Presidência;
- III - pelos titulares e suplentes dos seguintes órgãos e instituições:
 - a) Câmara Municipal de Belo Horizonte;
 - b) Secretaria Municipal de Governo de Belo Horizonte - SMGO;
 - c) Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte - SMFA;
 - d) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Belo Horizonte - SMIC;
 - e) Secretaria Municipal de Planejamento de Belo Horizonte - SMPL;
 - f) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/MG;
 - g) Associação Comercial de Minas Gerais - ACOMINAS;
 - h) Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH;
 - i) Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico - DIEESE/MG;
 - j) Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis - IPEAD/MG.

Parágrafo único - A SMIC funcionará como Secretaria Executiva do CODECOM.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, visando à implantação de programas de desenvolvimento econômico do Município.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1999

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 845/98, de autoria do Executivo)



PROJETO DE LEI Nº 530/2018

Altera a Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Município de Belo Horizonte
Estado de Minas Gerais

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Codecom será formado por:

- I – seis membros titulares e respectivos suplentes do Poder Executivo;
- II – um membro titular e respectivo suplente da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH;
- III – um membro titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e instituições:
 - a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;
 - b) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/MG;
 - c) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;
 - d) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio/MG;
 - e) Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;
 - f) Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
 - g) Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BH-TEC.

Parágrafo único – A presidência, a vice-presidência e a secretaria executiva serão exercidas pelos membros do Poder Executivo.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de março de 2018.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 02

Belo Horizonte, 2 de março de 2018.

Senhor Presidente,


Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências."

A proposta tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei nº 7.638, de 1999, atualizando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - Codecom, de forma a refletir a conjuntura econômica atual do Município e envolver os principais órgãos e instituições na discussão e definição da Política de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte.

Além disso, atribuiu-se a presidência, a vice-presidência e a secretaria executiva do Codecom a membros do Poder Executivo, para que a coordenação dos trabalhos do Conselho ocorra com eficácia e celeridade, dando cumprimento efetivo às suas atribuições e objetivos.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

A DIRLEG 7 13 18  Vereador Henrique Braga

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE 05/MPB/2018 15:12 000010226

CIBH DIRLEG-07/mar/18-06:57:58-408804-1